

Historiografia jurídica e política do direito (Portugal, 1900-50)

1. INTRODUÇÃO

Uma análise objectiva dos caminhos percorridos pela historiografia jurídica portuguesa deste século deve preocupar-se menos com as características individuais dos seus cultores do que com a identificação dos traços estruturais que condicionaram a sua inventiva. Sobretudo se esta análise visar algo mais do que intuítos comemorativos; isto é, se visar uma compreensão do lugar, significado e funcionamento sociológicos do discurso histórico-jurídico.

O discurso histórico-jurídico contemporâneo tem um estatuto sociológico complexo. Os seus produtores são, em geral, juristas — mais precisamente, juristas universitários; já os seus destinatários — quaisquer que sejam as expectativas dos locutores — são, numa época em que o positivismo prático domina os juristas, os cultores da história em geral. O meio onde ele se desenrola é, em geral, o universitário, pelo que os seus instrumentos — técnicos, conceituais, imagéticos — são os instrumentos próprios desse meio. Temos, assim, que o discurso histórico-jurídico constrói a sua autonomia (a sua «diferença» em relação a outros discursos — nomeadamente ao discurso jurídico-científico) precisamente a partir desta sua posição híbrida que o coloca em contacto com o «mundo dos juristas» — e, através dele, com o «mundo dos políticos» —, com o «mundo dos historiadores», tudo dentro dum «mundo universitário» de múltiplas ligações.

É com base nesta hipótese explicativa que iremos à procura dos «princípios» do discurso histórico-jurídico português contemporâneo, tentando identificar — suspendendo a problemática da «inventiva» e da «influência» — os quadros estruturais que definem este «espaço discursivo» — que sugere e interdita temas e intenções, autoriza e proíbe conceitos, modelos explicativos e estratégias argumentativas e estabelece vizinhanças, conúbios, incompatibilidades e hierarquias discursivas.

2. UM QUADRO INSTITUCIONAL — AS FACULDADES DE DIREITO

A história do direito é, no século XX português, assunto de juristas e, sobretudo, de professores de Direito. Ao contrário do que acontecera no século XIX, em que, ao lado da história jurídica cultivada por juristas nas Faculdades de Direito, se desenvolvera uma influente historiografia institucional cultivada por

* Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

N. B. — Por conveniência de ordem técnica, neste trabalho as notas vão todas no final do texto.

não juristas ¹, a generalidade dos cultores novecentistas da história do direito é constituída por juristas, na sua maior parte professores das Faculdades de Direito ², onde a história jurídica (História do Direito Romano, Peninsular e Português, depois, História do Direito Português e História do Direito Romano) ³ está incluída nos programas de estudo, como uma disciplina vestibular (1.º ano) de natureza propedêutica ou formativa. As ideias dominantes nas Faculdades de Direito acerca do próprio Direito e do modo de o ensinar, bem como acerca do papel da história na formação e na actividade prática dos juristas, balizam, então, a produção do discurso histórico-jurídico universitário, que, como vimos, quase coincide então com o discurso histórico-jurídico *tout court*. Formados e situados nas Faculdades de Direito — e obrigados, inclusivamente, pelas disposições regulamentares sobre o conteúdo e os objectivos das cadeiras, por muito que a liberdade académica torne isto tudo em fórmulas apenas teóricas —, os produtores do discurso histórico-jurídico não podiam deixar de o adequar à política científica e pedagógica das suas Faculdades, cujos traços gerais passaremos de seguida em revista.

3. O SOCIOLOGISMO JURÍDICO E A HISTÓRIA DO DIREITO

O primeiro quartel do século XX é, nas Faculdades de Direito portuguesas, uma época de profunda influência do sociologismo de Comte e de Littré, que se combina de forma variada com contribuições de outra procedência — desde o evolucionismo de Spencer e o biologismo e antropologismo da escola italiana até a acordes epigonais do historicismo alemão —, desembocando numa recusa firme do jusnaturalismo (krausista ou kantiano, entre nós dominantes no século XIX) ⁴ e do conceitualismo da pandectística, conhecida logo desde o início do século.

O empenhamento político desta atitude «antimetáfrica» e «sociológica» era claro, quer por razões conjunturais, quer por razões de fundo. Quanto às primeiras, o sociologismo positivista (sobretudo na versão de Littré) constituía a coluna vertebral da ideologia republicana ⁵ e tinha o seu corifeu universitário em Teófilo Braga (1843-1924), divulgador incansável com incursões em quase todos os ramos das ciências literárias e sociais ⁶ e primeiro presidente da República. Mas, para além disto, o positivismo sociologista e evolucionista era também um ariete incessante contra a ideologia conservadora, católica, espiritualista, tradicionalista — ao proclamar a superação histórica do «estado religioso», ao denunciar as «ilusões da metafísica», ao sublinhar a inevitabilidade da evolução e do progresso histórico e a irrepetibilidade da tradição. Mesmo a recusa do «método jurídico» — tal era então a designação entre nós do método da construção conceitual, sobretudo no domínio do direito público — não era, pelo menos para alguns, politicamente inocente, justificando-se não só por razões de ordem teórica, mas também por razões de política do direito, nomeadamente pela sua ineficácia na luta contra o autoritarismo do II Reich ⁷.

Para o sociologismo dominante, a compreensão e o estudo do direito são inseparáveis da compreensão da sociedade envolvente. A observação da realidade através da sociologia e através da história são momentos prévios e condicionantes em relação à explicação (nomotética) ⁸ das normas que organizam a vida social. A justificação e o papel da história do direito são então evidentes — ela está de novo (como para a escola histórica) ⁹ no centro da *démarche* do jurista, quer enquanto lhe fornece a chave para a explicação (e crítica) do direito que existe, quer enquanto lhe fornece indicações para a criação de direito novo (e adequado) ¹⁰. «Não se podem», escreve Caeiro da Mata (1883-1960), professor de Direito e, ocasionalmente, de História do Direito, na introdução ao seu manual *História do Direito Português* (Coimbra, 1911), «admitir instituições políticas independentes da realidade concreta das condições de cultura de um

povo. Por isso, as reformas não podem ser construções lógicas do espírito humano, mas adaptações graduais e contínuas do Estado às variáveis condições.»¹¹ Não admira, assim, que a reforma dos estudos jurídicos de 1911 — a consagração máxima da influência universitária do positivismo sociológico — tenha adoptado um método de ensino centrado na «apresentação evolutiva dos vários ramos do direito», como meio de superar a abstracção e a metafísica¹².

E nem a polémica anti-sociológica do pensamento tradicionalista — a que nos referiremos mais adiante — vai pôr em causa este papel de vedeta da história do direito, pois o tradicionalismo — como realismo histórico — continuará a atribuir à história (uma história agora cada vez mais prospectiva ou apologética) a tarefa de desvendar as características essenciais e permanentes da tradição e da nação.

Quais as características, no plano dos métodos e no plano temático, da história jurídica do positivismo sociológico?

No plano dos métodos, o positivismo sociológico cultivou uma história jurídica impressionista e literária, plena de referências abusivas e metodologicamente pouco fundadas aos factores extrajurídicos — nomeadamente àquilo que então se designava por «psicologia colectiva»; isto levou-o a complementar o método documental, clássico da grande historiografia erudita do século XIX, com novos métodos tendentes a colher os aspectos históricos, não vasáveis no documento escrito, do direito vivido¹³. Daí as propostas, correntes nos manuais, da utilização do método etnográfico ou do folclore jurídico, do método dos resíduos e do método comparatista ou colonial¹⁴. Métodos que, embora permitissem novas sondagens da realidade histórica, foram o veículo de eleição da imaginação do historiador. Por isso, a reacção anti-sociológica virá propor uma nova contenção metodológica e uma volta ao império do documento¹⁵.

No plano dos temas, o positivismo sociológico privilegiou, naturalmente, a história institucional, nomeadamente aquela em que se pensava estar-se mais próximo de dados fundamentais da «psicologia e da fisiologia sociais» — família, sucessões, propriedade. Em contrapartida, não foi atraído nem pela história do pensamento jurídico e dos dogmas — suspeita de metafísica —, nem pela do direito público — suspeita de formalismo e de artificialismo.

Com isto, a história positivista deixou traços permanentes na face da historiografia jurídica portuguesa deste século. Não tanto no plano metodológico, apesar de os métodos etnográfico e comparatista e os resíduos terem continuado a ser invariavelmente aconselhados — mais por rotina do que por convicção metodológica — nas secções introdutórias dos manuais universitários de História do Direito; e apesar de, sobretudo Paulo Mereia, ter chamado a atenção para a necessidade de estudar, com base em trabalho de campo, o direito consuetudinário¹⁶. Antes, sobretudo, no domínio temático, onde o desbravamento da história de certas instituições — como a família, as sucessões, a posse e a propriedade —, efectuado, no primeiro quartel do século, sob influência positivista, constituiu de futuro um convite, muitas vezes aceite, aos novos historiadores a que voltassem a esses temas¹⁷.

3. REACÇÃO ANTIPOSITIVISTA (DOS FILÓSOFOS): VITALISMO, ANTIMATERIALISMO, PLURALISMO

A onda sociológica nas Faculdades de Direito portuguesas, de tão avassaladora que foi, cedo se tornou tirânica e fatigante.

Logo no termo da primeira década deste século se notam os primeiros sinais de reacção, inicialmente vindos do campo da filosofia do direito, disciplina em Portugal dominada, nos finais do século, por uma perspectiva ecléctica, mas de inspiração krausista¹⁸. Pioneira foi, neste plano, a conferência proferida em

Coimbra, em 1910, por Paulo Mereia ¹⁹, depois publicada sob o título significativo de *Idealismo e Direito* ²⁰.

Esta pequena obra teve um papel decisivo na veiculação para o ambiente académico de Coimbra — e, nomeadamente, para o círculo dos juristas — da crítica «pragmatista», «vitalista» e «pluralista» àquilo que se considerava ser o exclusivismo e o dogmatismo intelectualistas do positivismo. As linhas de força das propostas de Paulo Mereia são: o combate ao monismo cientista, sublinhando a importância de todas as vias de acesso do espírito humano à realidade; o combate ao intelectualismo, valorizando as formas práticas (W. James) e intuitivas (Bergson) de apreensão do real; combate ao monismo, chamando a atenção para a «redundância» e a «superabundância» da experiência; o humanismo, recolocando o homem no centro do cosmo e combatendo a sua coisificação sociologista ²¹.

Nos anos seguintes, ao colaborar na revista cultural *Dionysios*, dirigida por um escol intelectual que depois vamos encontrar diversamente empenhado no combate antipositivista ²², Mereia integra-se num programa filosófico-cultural orientado pela «aspiração do uno e do trans-sensível», pela «necessidade interna de afirmar vigorosamente a existência irredutível da nossa individualidade, tão deprimida e apagada pelo scientismo» ²³.

No plano da história, isto implicava, desde logo, uma renovação das perspectivas da grande história factual e positivista do século XIX ²⁴ — o tempero do recurso ao documento com a intervenção criadora e integradora do historiador; a utilização de fontes não documentais, no sentido estrito da expressão; o combate à história materialista, restaurando o papel central do indivíduo; uma nova atenção pela história dos movimentos de ideias e pela história do espírito humano ²⁵.

No plano do direito, esta corrente idealista insistia sobretudo no carácter «plural» e «espontâneo» do direito, neste ponto reagindo menos contra o positivismo sociológico do que contra a concepção demo-liberal e positivista-legalista do monopólio do direito pelo Estado ²⁶.

As consequências para a história do direito estão, a partir daqui, à vista. Para além dos aspectos metodológicos, nomeadamente a instauração de uma nova relação documento-construção, uma insistência ainda maior no estudo do direito tradicional (isto é, não legislado) ²⁷, apontando-se já para a ideia — que depois fará curso no pensamento conservador — de que ele revela o «espírito colectivo», e um novo interesse pelos temas de história do pensamento jurídico ²⁸.

4. A REACÇÃO ANTIPOSITIVISTA (DOS JURISTAS): O JURISDICISMO

No domínio da «filosofia espontânea» dos juristas — nomeadamente dos professores das Faculdades de Direito —, o movimento antipositivista levou mais tempo a maturar e produziu frutos diferentes.

No plano da filosofia espontânea dos juristas, a crise do positivismo coincidiu com uma revalorização do *juridico*. O estilo literário e um tanto declamatório do sociologismo (apesar de pretender o rigor científico) e o carácter esotérico do seu discurso em relação à formação e vocação secamente exegética da maioria dos juristas portugueses nos finais do século XIX, princípios do século XX, acabaram por provocar um certo cansaço anti-sociologista e um movimento de retorno aos conhecidos caminhos da arte jurídica — a construção e, mais chãmente, a exegese. Isto provocou uma recomposição do conceito vulgar de direito e, com ela, uma recomposição do sistema das disciplinas jurídicas, entre as quais se encontrava a História do Direito ²⁹. A «purificação» do conceito de direito em relação aos seus momentos não normativos, não-lógico-rationais, ou, mais radicalmente, não legais (não positivos, mas agora na acepção de estranhos

ao direito positivo), vem pôr em cheque uma historiografia jurídica que justamente vivia dessa constante relação, proposta pelo positivismo sociologista, entre o direito e a realidade envolvente, entre o direito actual e os seus precedentes históricos. Se o cultivo puro do direito era o estudo das categorias abstractas e intemporais (ou, pelo menos, atemporais) ou das normas voluntaristicamente postas pelo Estado actual, a purificação da ciência jurídica estaria também voltada contra a história, tal como era entendida pelo positivismo sociológico; não a negaria, porque não podia, como disciplina histórica, mas negá-la-ia, isso sim, como disciplina jurídica. A menos que ela se reconvertesse nos seus objecto e finalidade.

Este movimento de revalorização do «jurídico» efectuou-se por dois caminhos, o da «jurisprudência dos conceitos», na esteira da pandectística oitocentista, e a do positivismo legalista, na esteira da tradição exegética anterior.

Quanto à jurisprudência dos conceitos, construção conceitual ou «método jurídico», foi aplicada no direito privado, seu campo de cultura original, desde o magistério de Guilherme Moreira (1861-1922)³⁰, que, fundado num artigo do Código Civil de 1867, de tormentosa interpretação, considerou os «princípios gerais de direito» como uma fonte de integração das lacunas da lei³¹. No direito público, o método «jurídico» impôs-se com maior dificuldade, quer em virtude da maior evidência, neste campo, das assunções sociologistas, quer pela ligação íntima que se pensava existir entre este método e as soluções políticas autoritárias. Daí a sua recusa frontal por Alberto dos Reis e Marnoco e Sousa³² e, embora de forma mais mitigada, por Alberto Rocha Saraiva (1886-1946)³³. Seja como for, o conceitualismo — com as suas preocupações de dilucidação conceitual, de afinação das definições, de averiguação da natureza abstracta dos institutos — é o método inspirador das monografias jurídicas de maiores pretensões, nomeadamente das teses para concursos académicos, nos anos 20 e 30³⁴.

O projecto historiográfico não deixou de ser tocado pelas pretensões «juridicistas» e «conceitualistas» da *Begriffsjurisprudenz*, ou mesmo «formalistas» e «purificadoras» da teoria pura do direito. L. Cabral de Moncada³⁵, num dos raros artigos sobre temas de metodologia da história do direito escritos entre nós neste meio século³⁶, propõe uma «purificação da história jurídica», objectivo que ele explicita da seguinte forma:

- a) No plano da periodização, recurso a um critério jurídico «interno», ou seja, às categorias, quadros lógico-formais, técnica, mentalidade, através dos quais uma época interpreta as suas necessidades sociais, transformando-as em fontes de instituições e elevando-as à criação de conceitos que depois organiza, formando uma ciência³⁷;
- b) No plano explicativo, recurso exclusivo à explicação interna, não genética, dos institutos jurídicos, ou seja, à sua explicação através da relação com a lógica interna do sistema jurídico — não só do sistema dogmático, mas também dos «sistemas intuitivos e imaginativos» («dogmática implícita»); «o resto», diz ainda Moncada, «a razão histórica, económica ou política do conteúdo das soluções dadas pelas normas, ou do fim tido em vista por estas, não pertence ao historiador-jurista determiná-lo, mas sim aos outros historiadores, para os quais o direito é apenas um facto social como qualquer outro»³⁸;
- c) No plano pedagógico, recomenda o ensino exclusivo da história dogmática (*Dogmengeschichte*), ou seja, «a história das formas jurídicas em si mesmas, desligada, quanto possível, dos conditionalismos sociológicos»³⁹.

Esta orientação — que corresponde, como o próprio autor reconhece, à transposição para a história da «purificação», recomendada por Kelsen para a ciência jurídica⁴⁰ — está na origem de uma fieira de monografias histórico-juri-

dicas – sobretudo de Mereia e seus discípulos –, versando institutos do direito histórico, tratados com uma grande segura dogmática, em que se reproduz sobre as fontes jurídicas históricas a tarefa construtiva que a pandectística operara sobre as fontes jurídicas contemporâneas.

5. O IMPÉRIO DO POSITIVISMO LEGALISTA

No entanto, foi sobretudo um novo surto positivista legalista que levou de vencida, de novo, a abertura a essa perspectiva crítica e mais compreensiva do direito representada (apesar de todos os seus erros e equívocos) pelo sociologismo.

À parte o parêntese representado pela vaga sociologista – abrangendo os últimos anos do século XIX e as duas primeiras décadas do século XX –, a atitude típica dos juristas portugueses dos séculos XIX e XX foi sempre a de um acentuado respeito e apagamento perante o direito positivo. Nisto confluíam factores de vária ordem. Por um lado, os velhos tópicos legalistas da reforma pombalina do ensino jurídico (1772), dominada pelo positivismo iluminista; por outro lado, os dogmas do Estado democrático, identificando a lei com a vontade popular; e, por fim, o ambiente de «estabilização política» promovido pelos estratos dirigentes a partir dos meados do século XIX («regeneração» de 1851 e «constitucionalismo monárquico quase rotativista»).

A partir de 1925 aparecem novos elementos favoráveis ao positivismo jurídico.

Por outro lado, a influência de uma leitura (conservadora) de certos ramos do sociologismo – como o «realismo», o «pluralismo» e o «institucionalismo» –, leitura essa que tendia a identificar o direito «real» (por oposição ao direito «metafísico») com as normas jurídicas efectivamente positivadas nas instituições sociais.

Claro que estas correntes eram susceptíveis de leituras de outro tipo, desvalorizadoras até do direito do Estado face aos «mecanismos jurídicos espontâneos», aos «equilíbrios práticos», ao «direito da vida»⁴¹. Lidas assim, elas iriam desembocar numa proposta de política do direito descentralizadora e pluralista, valorizadora do papel da jurisprudência e crítica duma concepção legalista do direito. E, na verdade, foi por aqui, nomeadamente, que se orientou o discurso jurídico antidemocrático e antiparlamentar na sua luta contra a «ditadura centralizadora e jacobina» do Estado republicano⁴².

No entanto, após a conquista do poder, na sequência do golpe de Estado de 28 de Maio de 1926 (Revolução Nacional), o pensamento jurídico conservador foi alterando estes pontos de vista, tendendo para uma cada vez maior identificação entre o «direito da Nação» e o «direito do Estado», pois o Estado não seria outra coisa senão a própria «Nação organizada», sendo os anteriores organismos primários reduzidos à natureza de «elementos do Estado»: «A soberania pertence ao Estado [...]», dizia Manuel Rodrigues (1889-1922), ministro da Justiça durante a ditadura militar e os primeiros governos de Salazar (1932-40). «Quer dizer: não há um poder transcendente, o poder pertence à *Nação organizada*. Daqui resulta que ao Estado pertence criar a norma da sua própria existência e dos elementos que o constituem [...] *O Estado é a fonte de toda a regra normativa [...] O cidadão não pode recorrer a um princípio estranho ao seu país, nem mesmo invocar regras de humanidade. Só é humano o que é nacional. Mas o direito assim concebido não é a tirania nem injustiça. Exactamente porque tudo é nacional, ao Estado incumbe examinar com cuidado o que é o bem comum e provê-lo com solicitude.*»⁴³

Absorvidas pelo Estado as anteriores instituições primárias, o direito «plural» *estadualiza-se* e a função do Estado – que o pensamento conservador, na esteira do pensamento político pré-revolucionário, identificava com a «jus-

tiça», no sentido de «realização da harmonia entre corpos políticos autónomos» — passa a ser, cada vez mais, identificada com a «ordem»⁴⁴.

Também o que se pensa sobre a função do jurista sofre uma mutação correspondente. O protótipo do jurista passa a ser aquele que Fezas Vital (1888-1953) — uma das figuras mais em evidência na Faculdade de Direito de Coimbra no início dos anos 20⁴⁵ — apresenta implicitamente como modelo, por ocasião do elogio dum colega:

[...] para ele, como jurista, fora das normas queridas e sancionadas pelos governantes, não há direito [...] Toda a crítica do direito vigente será, portanto, não crítica de jurista, mas de moralista, de sociólogo, de político, de filósofo [...] Ao jurista, como tal, incumbe portanto apenas interpretar e reduzir a sistema essas normas [normas gerais estabelecidas pelo legislador], procurando a sua explicação lógica em construções jurídicas abstractas, é certo, mas só legítimas se assentes em realidades e em factos⁴⁶.

Ou como, trinta e tal anos mais tarde, Antunes Varela, professor da Faculdade de Direito de Coimbra e então ministro da Justiça, observaria azedamente a um colega de Faculdade que ousara criticar nas lições as soluções do Direito Positivo:

[...] eu sempre entendi [...] que, nas prelecções feitas perante o público receptivo e impreparado dos alunos, o professor deve concentrar especialmente a sua atenção sobre os problemas de interpretação da lei e de integração das lacunas do sistema e sobre tarefas de elaboração científica dos materiais fornecidos pela legislação, abstendo-se quanto possível de intervir em questões de outra ordem, incluindo as que entram abertamente no domínio da *política legislativa*. Estas interessam de modo particular aos políticos, à Administração, às assembleias legislativas ou às comissões revisoras, nas quais os professores têm sempre um papel a desempenhar — mas fora do público escolar, longe do ambiente específico da actividade docente⁴⁷.

Estas novas concepções sobre o papel do jurista reflectem-se, desde logo, nos clássicos problemas da interpretação e integração da lei, provocando no primeiro uma acentuada tendência para o subjectivismo⁴⁸ e no segundo uma atitude de extrema desconfiança perante qualquer cânone integrador que concedesse alguma liberdade ao jurista, a ponto de Marcelo Caetano chegar a esconjurar a jurisprudência dos interesses, na acepção mitigada (vinculação do intérprete às valorações legais dos interesses) em que era adoptada pela doutrina nacional mais aberta (Manuel de Andrade, A. Vaz Serra)⁴⁹, com uma fórmula hoje saborosa e muito ao gosto do discurso reaccionário português: «[...] é uma doutrina falsa e socialmente perigosa»...⁵⁰

6. A HISTÓRIA JURÍDICA SOB O IMPÉRIO DO LEGALISMO

No domínio da história do direito, o legalismo não podia deixar de ter uma acção perturbadora, apenas atenuada por uma eventual voga do subjectivismo historicista em sede de interpretação.

Na verdade, num contexto em que a formação jurídica se esgotava numa informação acerca do direito positivo e em que os professores eram convidados a deixar à porta da sala de aula outras estratégias pedagógicas que não fossem a da descrição e construção do Direito vigente, a perspectiva histórica perdia a maior parte do seu sentido. É certo que lhe ficava um residual «valor formativo», de que todos falavam, mas que ninguém explicava ao certo o que fosse; ou ainda

o já referido interesse hermenêutico. Mas, tudo somado, era tão pouco, que não faltou quem propusesse a posposição da história para o final do curso⁵¹.

Inevitável, por razões de decoro, no curso de Direito, a história jurídica passa a ser um traste venerável, mas inútil (e, até, incómodo), com que os mais solenes enfeitam o discurso e os mais irreverentes constroem as piadas.

Do lado das ciências históricas — cujo panorama não era, então, também brilhante em Portugal⁵² —, os contactos também não eram fáceis. Por um lado, havia os obstáculos institucionais, decorrentes da repartição por duas Faculdades diferentes. Depois, os historiadores gerais tinham certa dificuldade em integrar a história que os juristas faziam — «seca», «formalista» — nos seus modelos globais. Se contactos havia, eles deviam-se mais a esporádicas relações pessoais do que a uma força das coisas⁵³.

A história jurídica ofereciam-se então duas alternativas. Ou se deixava enredar na protecção oficial ou oficiosa a uma história glorificadora do passado e, sobretudo, das instituições históricas em que o Estado Novo assentava a sua ideologia política, social e económica — concelhos, corporações, cortes —, ou se assumia como disciplina isolada, refugiando-se num tratamento refinadamente erudito daqueles campos temáticos que, em virtude da divisão universitária do trabalho, lhe cabiam — nomeadamente a história das fontes jurídicas e dos aspectos estritamente jurídicos das instituições, sobretudo de direito privado.

Claro que restava ainda uma alternativa, precisamente aquela que poderia ter poupado a história jurídica à crise profunda que se seguiu — uma perspectiva «social», ou seja, de integração dos institutos jurídicos nos seus contextos mais sociais e culturais vastos, aproveitando a lição das orientações historiográficas globalizantes que começavam a fazer curso em França (escola dos *Annales*)⁵⁴ e em Espanha (J. Vicens Vives)⁵⁵; Paulo Mereia, com a sua perspicácia de grande historiador, terá entrevisto esta possibilidade⁵⁶, mas nem o ambiente historiográfico — estagnado e pouco aberto às influências metodológicas estrangeiras —, nem o ambiente político-ideológico — duplamente perigoso, pois a asfixia dos espíritos independentes combinava-se com o aliciamento dos mais rebeldes — eram favoráveis a esta empresa.

7. A HISTÓRIA DIDÁCTICA OU APOLOGÉTICA

As tentações de uma história didáctica, posta ao serviço dos projectos políticos e dos esquemas ideológicos conservadores, vinha muito de trás, do período mais agudo da luta anti-republicana e antidemocrática. Um dos vectores ideológicos mais importantes do «integralismo lusitano» — movimento (político, ideológico, estético) tradicionalista surgido em ponta de lança do combate à República, à democracia parlamentar, ao liberalismo económico — tinha sido precisamente a história, que ocupa um lugar central, quer na obra dos chefes do movimento, quer nas revistas culturais e políticas por ele mais ou menos inspiradas. A história é, para o pensamento tradicionalista, o demiurgo da Nação. A ela compete revelar a alma nacional, mostrar a Nação a si própria nos momentos de crise, impor a Nação a si própria nos momentos da vitória. A história revela, a história redime, a história orienta. Tudo isto porque ela é o instrumento mais adequado para sondar a tradição e porque, na tradição, está o ser mais autêntico na Nação.

Estas ideias — nas quais se combinavam muitos elementos do pensamento sociologista com um novo empenhamento político-social — não tardam a fazer curso entre os historiadores juristas, não apenas como moderado tema teórico⁵⁷, mas também como projecto militante.

Logo em 1927, L. Cabral de Moncada, então jovem professor, dá o tom. Baseando-se em anterior estudo de Mereia sobre o pensamento político da segunda escolástica portuguesa — que servira de justificação teórica à recupera-

ção da independência em 1640 —, Moncada faz, perante os estudantes de Coimbra, uma conferência que pode ser considerada o manifesto a favor de uma história jurídica politicamente *engagée*. Propõe então que cada «lição de história» se transforme numa «lição moral» (p. 449) e que a história sirva a restauração da mentalidade política portuguesa, então perturbada por «influências estranhas ao corpo e alma da Nação» (p. 450). Na circunstância, aquela lição sobre o pensamento político de 1640 serviria para reencontrar «uma doutrina extraída das nossas mais lídimas tradições históricas» (p. 472) e para servir de estímulo à acção social e política do presente. Tal como o pensamento político da neo-escolástica servira em 1640 para expulsar o inimigo castelhano, ele serviria agora para expulsar o inimigo do interior — o «pensamento estrangeiro e anti-nacional [...] o absolutismo democrático» (p. 473)^{58, 59}.

Este convite no sentido de a história jurídico-política ser colocada «ao serviço de alevantadas sugestões políticas, morais ou até artísticas, como instrumento ou coeficiente de acção social» (L. Cabral de Moncada)⁶⁰, encontra-se com a sugestão, feita contemporaneamente em Lisboa por Marcelo Caetano⁶¹, de fazer da história um instrumento de renascimento nacional:

Quando as nações se esquecem de que têm uma razão de existência, perdidas no turbilhão das lutas políticas, do embate das paixões, do clamor dos interesses, do ulular das multidões, inconscientes ou ao serviço de desvairados propósitos; quando parece que se quebram os elos que prendiam os indivíduos numa raça — que desapareceram os ideais colectivos, a comunidade de aspirações, a unidade de querer, a cooperação numa obra comum — e que só restam os tumultos da praça pública e o despotismo pretoriano, é o momento de ser procurado tudo o que parece perdido, porque ou a Nação se retempera e tudo está a salvo, ou perecerá juntamente com o Estado na mesma onda subversiva de anarquia... Nessa missão piedosa de revelar aos Portugueses um outro Portugal que vive em nós temos que congregar todos os seus valores espirituais [...] ⁶².

Estas propostas — descontando o radicalismo dos termos em que eram feitas, a que os próprios autores não aderiram nas fases subsequentes da sua obra — foram ouvidas e tiveram como consequência, se não uma história jurídica activa e abertamente empenhada nas pugnas político-ideológicas, pelo menos uma história didáctica e discretamente apologética. Didáctica, na sua preocupação de tirar lições do passado, nomeadamente de se propor ao político legislador como guardião da tradição e como dispenseira das soluções que convinham ao génio nacional ⁶³. Discretamente apologética quando, ao menos na escolha dos temas, se prestava a constituir uma «ilustração» da doutrina do Estado Novo, o que explica o interesse suscitado, por volta dos anos 40, pelos temas mais directamente ligados aos tópicos ideológicos do Estado Novo ⁶⁴ — os concelhos ⁶⁵, as corporações ⁶⁶, a representação política orgânica ⁶⁷, como nos anos 60 sobrevirá o ciclo «ultramarino».

Ao nível oficial, esta estratégia historiográfica era incentivada. As comemorações do «duplo centenário» (8.º centenário da fundação de Portugal e 3.º centenário da revolução que pôs termo ao período de dominação dos reis espanhóis da Casa de Áustria) e o Congresso do Mundo Português, em 1940, foram ocasiões de exteriorização desta história nacionalista ⁶⁸.

8. A HISTÓRIA ERUDITA E PASSADISTA

Embora nem toda a história nacionalista desmerecesse do ponto de vista do rigor, sobre ela impendia uma forte suspeita: a de sacrificar a verdade histórica à exaltação nacional ou à glorificação dos projectos político-ideológicos do

regime. Isto fez com que alguns historiadores — e nomeadamente historiadores do direito — tenham preferido manter em relação a este tipo de história uma certa distância, optando antes pela segunda das alternativas antes indicadas — a de renunciar à «ligação ao presente» proporcionada pela história actualista e didáctica e de assumir o seu isolamento, cultivando uma orientação jurisdicista-formalista e erudita.

Típica desta orientação é a atitude de Paulo Merea, que já em 1940 tinha estabelecido claramente as fronteiras entre «patriotismo» e «verdade histórica»:

A verdade histórica e o sentimento patriótico não colidem, desde que este não seja uma contemplação saudosista das glórias passadas, uma exaltação megalómana do orgulho colectivo, mas sim a consciência serena e legitimamente entusiástica do nosso valor, do nosso papel e do nosso ideal. «Só a História», disse-o Schopenhauer, «dá a um povo a consciência inteira de si mesmo.» Para isso, não é necessário deformá-la; é indispensável não a deformar⁶⁹.

A esta orientação vai corresponder uma historiografia jurídica temática e estrategicamente cortada do presente.

A sua *temática* é predominantemente (quase exclusivamente) *medievística* e dedicada a problemas de *história das fontes*, entre estes avultando a prolongada polémica em torno da «personalidade» ou «territorialidade» da legislação visigótica, de que foram protagonistas Paulo Merea e o historiador espanhol A. García Gallo. A sua *estratégia* é rigorosamente *passadista*, não se orientando para a ilustração ou comprovação de qualquer modelo explicativo das ciências sociais, nem para qualquer integração da história nas tarefas da dogmática jurídica. O seu *método* é *erudito* e tributário das concepções da grande *história positivista do século XIX*: no seu centro está o documento — neste caso, o documento jurídico — sobre o qual incide uma especiosa tarefa crítica e hermenêutica; os restantes momentos metodológicos são também típicos da história positivista — uma concepção linear do tempo, perspectiva historiográfica individualista e evenemencial ou anedótica, pleno domínio da problemática da influência e da concepção naturalista da causalidade, anteposição do problema da «crítica das fontes» ao «problema crítico da história».

Integra-se nesta orientação a generalidade da produção historiográfica de Paulo Merea durante os anos 30 e 40, bem como a dos seus discípulos G. Braga da Cruz⁷⁰, na segunda fase da sua obra mais voltado para problemas de história jurídica contemporânea, tratados embora com intenções e métodos semelhantes, e M. J. Almeida Costa, sobretudo na sua primeira fase⁷¹. Também Marcelo Caetano tem obras com estas características. No ensino universitário, esta orientação consubstancia-se no privilegiar da história das fontes, que passa a constituir o tema exclusivo dos manuais⁷².

Do ponto de vista estritamente historiográfico, não se pode negar a importância da história jurídica positivista. Em certa medida, ela pôde remediar algumas das muitas lacunas existentes na historiografia portuguesa, sobretudo na medievística, e no estudo das fontes, em virtude do incompleto desenvolvimento em Portugal da história erudita no século XIX e inícios do século XX. A Merea, sobretudo, devem os medievistas — e não só portugueses — contributos fundamentais: um importante contributo para o esclarecimento da questão do âmbito de aplicação da legislação visigótica, que ainda hoje permanece em geral válido, perspectivas inovadoras quanto ao fenómeno do «vulgarismo» ocidental, uma análise rigorosa dos aspectos jurídicos do feudalismo, com particular incidência na questão da concessão da *terra portucalensis* (que deu origem, no século XI, ao reino de Portugal), preciosos esclarecimentos de problemas filológicos e de interpretação do romance galaico-português, colaboração muito válida na edição de fontes documentais medievais, além do estudo de múltiplos

institutos do direito familiar e sucessório medieval (aqui também com contribuições de G. Braga da Cruz).

Apesar de tudo isto, o preço pago por esta ascense erudita e passadista foi muito alto, sobretudo da perspectiva do interesse formativo da história para os juristas.

Tínhamos visto que na origem desta opção estivera o anti-historicismo do positivismo legalista, que recusava, no plano da formação dos juristas, quaisquer outras perspectivas que não fossem as da descrição e construção do direito vigente. Apesar de tudo tolerada, a história do direito recusou o único caminho em que talvez estivesse a sua salvação como disciplina jurídica (e a defesa duma concepção menos limitada do direito) — e que era o de demonstrar, a partir da história, a irredutibilidade do direito à lei e a vinculação efectiva do direito aos factores sociológicos que os positivistas legalistas queriam deitar pela borda fora — e respondeu com um ensimesmamento que, ao contrário, acabou por sublinhar ainda os seus isolamento e inutilidade para o jurista «prático».

A agravar tudo isto, a orientação erudita, combinada com a atenção exclusiva pela história (formal) das fontes de direito tornavam, em geral, a história um pesadelo pedagógico ⁷³. Daí que a opinião estudantil fosse, em geral, no sentido da desnecessidade da história no curso de Direito; e mesmo aqueles que, por formação ideológica ou teórica, sentiam que a «desistorização» (*Enthistorisierung*) das disciplinas sociais era — como Marx notara — um elemento da ideologia burguesa não encontravam grandes argumentos para defender, no curso de Direito, *aquela* história.

1950 (e, mais tarde, a época do «grande reexame» que foi 1974) encontra, portanto, a historiografia jurídica portuguesa mergulhada numa profunda crise. Crise como disciplina jurídica, crise pedagógica, crise mesmo no plano das estruturas pessoais, em virtude do magro atractivo jurídico, pedagógico e até profissional (num meio universitário em que a «ciência» é facilmente «posta a render» no mundo do foro ou no mundo da política) dos estudos histórico-jurídicos.

A sensível modificação do entendimento do Direito, no sentido de uma diversamente inspirada superação do positivismo legalista e de uma nova consciência das ligações histórico-concretas do direito e do discurso dos juristas ⁷⁴, criou no corpo docente das Faculdades de Direito uma nova sensibilidade aos estudos histórico-jurídicos. Ao mesmo tempo que, em geral, a influência do marxismo, muito potenciada pela descompressão cultural e ideológica causada pela revolução de Abril de 1974, transformava a perspectiva histórica num elemento fundamental da compreensão da realidade social.

Este renovado interesse pela história jurídica encontrou-a, também a ela, num momento de revitalização metodológica ⁷⁵. As duas coisas combinadas são de molde a dar esperanças de uma importante renovação metodológica e temática da historiografia jurídica em Portugal, bem como de uma sua inserção mais central e activa na prática jurídica contemporânea.

NOTAS

¹ Ver M. Paulo Mereia, «Súmula histórica da história do direito português: de André de Resende a Herculano», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 5, 1918-20, pp. 216-228; agora, retomando fundamentalmente o anterior, M. J. Almeida Costa, «Significado de Herculano na evolução da historiografia portuguesa», in *A Historiografia Portuguesa de Herculano a 1950*, Lisboa 1978, pp. 235 e segs. (*Apontamentos de História do Direito*, policopiado, 1979, pp. 36 e segs.).

² Professores das Faculdades de Direito: M. Paulo Mereia, L. Cabral de Moncada, G. Braga da Cruz, Marcelo Caetano; professores das Faculdades de Letras, com trabalhos histórico-jurídicos: Torquato de Sousa Soares, Joaquim V. Serrão; historiadores juristas extra-universitários: F.-P. Almeida Langhans.

³ Até 1911, *História Geral do Direito Romano, Peninsular e Português* (1.º ano) e *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português* (1.º ano); de 1911 a 1975, *História do Direito Português* (1.º ano) e *História das Instituições do Direito Romano* (1.º ano); depois de 1975, *História das Instituições* (1.º ano, Lisboa), *História da Administração Pública* (5.º ano, Lisboa), *História do Direito* (4.º ano, Coimbra), *História Constitucional Portuguesa* (4.º ano, Coimbra), *História das Ideias Políticas* (4.º ano, Coimbra), *História do Pensamento Jurídico* (4.º ano, Coimbra), além de uma *História do Trabalho* (4.º ano, Coimbra).

⁴ Ver L. Cabral de Moncada, «Alemania y el mundo contemporáneo», in *A Filosofia do Direito em Portugal nos Séculos XVIII e XIX*, Berlim, 1939, pp. 95-106; «Subsídios para uma história da filosofia do Direito em Portugal», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 14, 1937-38, pp. 145 e segs. e 259 e segs., e n.º 15 (1938-39), pp. 25 e segs.

⁵ Id., «Para a história da filosofia em Portugal no século xx», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 36 (1960), pp. 1-15; A. Brás Teixeira, «A filosofia jurídica portuguesa actual», in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 89, 1959, pp. 268 e segs.; Joaquim de Carvalho, «Formação da ideologia republicana», in *História do Regime Republicano em Portugal*, vol. 1, Lisboa, 1932; Fernando Catroga, «A importância do positivismo na consolidação da ideologia republicana em Portugal», in *Biblos*, n.º 53, 1977, pp. 285-326; *Os Inícios do Positivismo em Portugal. Seu Significado Político-Social*, Coimbra, 1977.

⁶ Com incursões, também, no direito e na história do direito: *Espírito do Direito Civil Moderno: Direito Subsidiário, Propriedade Contractos*, Porto, 1870; *Poesia do Direito*, Porto, 1865; *Theses sobre Diversos Ramos do Direito*, Coimbra, 1868; *História do Direito Português: os Forais*, Lisboa, 1868.

⁷ É a crítica que, ao lado da de «metafisismo» e «anti-historicismo», fazem Alberto dos Reis e Marnoco e Sousa (*A Faculdade de Direito e o Seu Ensino*, Coimbra, 1907, pp. 31 e segs.). Anote-se aqui a réplica, também politicamente significativa, que lhes dirige um adepto do autoritarismo, Marcelo Caetano:

[...] que argumentos! E é partindo destes preconceitos e de considerações políticas (o ter permitido justificar a supremacia do imperador sobre as assembleias legislativas) que se condena um método, aliás imperfeitamente caracterizado e exposto! [*O Problema do Método no Direito Administrativo Português*, Lisboa, 1948, pp. 17 e segs.]

Criticando também o sentido autoritarista do método jurídico no direito público (Jellinek, Laband, Otto Mayer) — ao identificar o direito com o Estado e ao negar a existência de direitos subjectivos públicos —, Cunha Saraiva, *Construção Jurídica do Estado*, Coimbra, 1912, vol. 1, p. 391; vol. II, p. 76 (autor que M. Caetano equivocadamente inclui nos seguidores do método jurídico).

⁸ Um dos objectivos da história do direito — disciplina que manteria com a sociologia «a mais íntima afinidade» (Pedro Martins, *História Geral do Direito Romano, Peninsular e Português*, Coimbra, 1906, p. 21) — seria precisamente o de formular as leis que presidem à evolução do direito; Marnoco e Sousa (1869-1916), fundando-se em d'Aguanno (*La Genesi e l'Evoluzione del Diritto Civile*), enuncia três — a «lei da tradição», a «lei do ambiente» e a «lei da luta pelo direito».

⁹ Cf. F. Wieacker, *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit*, Gotinga, 1962.

¹⁰ Para o enunciado positivista da utilidade da história do direito, por todos, Pedro Martins (1875-1939), *História [...]*, 1906, p. 17: explicar a origem e evolução do direito; determinar os fins e as funções sociais dos institutos (coadjuvando a aplicação e a interpretação); patentear os efeitos «benéficos ou deletérios» das instituições na vida social; identificar as instituições e as normas «harmónicas com as necessidades, sentimentos e ideias que dinamizam a sociedade», «com o genio nacional» e a «idiosincrasia de cada povo».

¹¹ Caeiro da Mata, *História do Direito Português*, Coimbra, 1911, p. 22.

¹² Sobre esta reforma, M. J. Almeida Costa, «Leis, Cânones, Direito, Faculdades de», in Joel Serrão (dir.), *Dicionário de História de Portugal*.

¹³ Cf. J. Alberto dos Reis e Marnoco e Sousa, *A Faculdade de Direito e o Seu Ensino*, cit., pp. 56-57:

A história do direito deixou de ser estudada com critérios *dogmáticos* e *descritivos*, para ser reconstruída à luz de processos *orgânicos* e *evolutivos*. Durante muito tempo, o que na história jurídica dum povo absorvia as atenções e cuidados era o conhecimento dum certo estado jurídico, fixado pelos órgãos oficiais em monumentos legislativos [...] Hoje, o estudo da história do direito orienta-se por um duplo critério. 1.º, de conhecer o ambiente físico, e factores étnicos e o meio social em que as instituições jurídicas nascem e se desenvolvem; 2.º, de observar a origem e a transformação das instituições jurídicas, relacionando-as com o condicionalismo social e natural de que são o produto.

Aqui se pode ver também uma apreciação da orientação do ensino da História do Direito na primeira década do nosso século (pp. 57 e segs.).

¹⁴ Cf. Marnoco e Sousa, *História das Instituições de Direito Romano, Peninsular e Português*, Coimbra, 1910, p. 19; Rafael Ribeiro (ed.) (A. Montenegro), *História do Direito Português*, Lisboa, 1923, pp. 21 e segs.

¹⁵ Ver adiante.

¹⁶ Cf. Paulo Mereia, *Lições de História do Direito Português*, Coimbra, 1925, p. 6; «Considerações sobre a necessidade do estudo do direito consuetudinário português», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 7, 1921-23, pp. 146-151; «Questionário sobre o direito consuetudinário português», in *Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1923, pp. 246-257.

¹⁷ Referimo-nos, sobretudo, aos estudos de história institucional da primeira fase das obras de M. Paulo Mereia (*Evolução dos Regimes Matrimoniais*, 1913, com uma introdução ainda de marcado sabor positivista: «[...] não é com o raciocínio puro, mas sim com o conhecimento científico da evolução jurídica, que se pode apreciar a verdadeira natureza das instituições», p. vii) e L. Cabral de Moncada, *A Reserva Hereditária no Direito Português*, 1916-21; «O casamento em Portugal na Idade Média», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 7, 1921-23; «A posse de 'ano e dia' e a prescrição aquisitiva nos costumes municipais portugueses», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, p. 10 (1926-28).

¹⁸ A cadeira de Filosofia do Direito foi extinta em 1911, precisamente por influência positivista; o seu último professor foi Avelino Calixto (1843-1910), um krausista eclético, que, além disso, ficou na legenda das personagens pitorescas da academia coimbrã. Sobre ele, L. Cabral de Moncada, *Subsídios para Uma História [...]*, cit., *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 15, 1938-39, pp. 84 e segs.

¹⁹ Manuel Paulo Mereia (1889-1976) é o mais importante dos historiadores do direito na época contemporânea. Universitário dedicado, é o autor de uma vasta bibliografia (cf. Mário A. dos Reis Faria, «Introdução à bibliografia do Doutor Manuel Paulo Merêa», in *Revista Portuguesa de História*, n.º 12 (1969), pp. LXIX e segs. Um primeiro ciclo da sua obra (1915-23) é dominado pela história do pensamento político da segunda escolástica (v. nota 28). Um segundo ciclo (1923-43) compreende um período em que a sua atenção é atraída sobretudo pela história da constituição feudal — depois das sínteses constituídas pelas suas *Lições de História do Direito Português*, 1923, *Resumo das Lições de História do Direito Português*, 1925, e da sua contribuição «Organização social e administração pública» para o período medieval da *História de Portugal* (dir. Damião Peres), 1929, vários artigos sobre a Idade Média portuguesa [entre outros, «A concessão da terra portuguesa a D. Henrique no séc. ix», 1934, «Conventus nobilium», 1943, «De 'Portucal' (civitas) ao Portugal de D. Henrique», 1943] — e pela história das instituições medievais da família e das sucessões (1936-43), a estes temas voltando entre 1955-57 e 1960-62) (v. g., «Arras. Achegas para a solução dum problema filológico-jurídico», 1936; «A 'arra penitencial' no direito hispânico», 1937; «Em torno do casamento 'de juras', 1937; «Sobre a revogabilidade das doações mortis causa», 1937; «Sobre as origens do executor testamentário», 1940; «Sobre as origens da terça», 1940; «Estudos sobre a história dos regimes matrimoniais», 1942; «O problema das doações post obitum», 1943; «Sobre a adopção no séc. xii», 1955; «Sinopse histórica da adopção», 1956; «Perfilhação», 1956; «O poema do Cid na história do direito», 1961; a maior parte destes artigos estão reunidos em «Estudos de direito hispânico medieval», vols. i-ii, 1952-53). Um terceiro ciclo (1943-51) é votado à discussão de temas de história do direito visigótico, nomeadamente ao da «personalidade» ou «territorialidade» da legislação visigótica (cf. a sua miscelânea *Estudos de Direito Visigótico*, 1948). No quarto e último ciclo (1951-52; 1957-61), ele volta a temas anteriores e traça um panorama do ensino jurídico no século xix: *O Ensino do Direito em Portugal de 1805 a 1836*, 1946; *Esboço de Uma História da Faculdade de Direito*, 1952; *Lance de Olhos sobre o Ensino do Direito desde 1772 até 1804*, 1958; *Como Nasceu a Faculdade de Direito*, 1961.

²⁰ M. Paulo Mereia, *Idealismo e Direito*, Coimbra, 1913.

²¹ Do livrinho de Mereia fazem parte ainda outras duas intervenções de crítica à teoria de Duguit sobre o direito subjectivo («Duguit e o direito subjectivo») e à escola penal positiva italiana («A escola penal positiva. *E pur, si muove!*) Além disso, estava prevista uma 2.ª série, com comentários à obra de Saleilles, Charmont e Hauriou, só este último tendo sido publicado em *Dionysios*, série 1 (5), 1912, pp. 277-282.

²² Aarão de Lacerda, Afonso Duarte, Alberto Monsaraz, António Augusto Gonçalves, Bento Carqueja, *Cabral de Moncada*, *Caeiro da Mata*, Fidelino de Figueiredo, Gustavo Cordeiro Ramos, Garcia Pulido, Hipólito Raposo, João Grave, *Magalhães Colaço*, Silva Gaio, *Marnoco e Sousa*, Simeão Pinto de Mesquita e Teixeira Gomes (os nomes em itálico são os de professores de Direito).

²³ Simeão Pinto de Mesquita, «Positivismo e idealismo», in *Dionysios*, 2, 1912, p. 68.

²⁴ V. o programa historiográfico desta corrente em Fidelino de Figueiredo, *O Espírito Histórico*, Lisboa, 1915

²⁵ Cf. a crítica grosseira e simplificadora da história «materialista» em Manuel Gonçalves Cerejeira, *Notas Históricas sobre os Ordenados dos Lentes da Universidade*, Coimbra, 1927.

²⁶ Síntese em Paulo Mereia, «O 'pluralismo' no direito público (a propósito de um livro de Hauriou)», in *Dionysios*, 1 (5), 1912, pp. 277-282.

²⁷ Cf. Paulo Mereia, «A propósito de feudalismo», in *Dionysios* 1 (1), 1912, p. 37: «[...] não apenas documentos de carácter legal, mas principalmente documentos da vida real [...] seria um erro grosseiro querer reconstituir a sociedade através exclusivamente de textos da lei»; aí também sobre a legitimidade das «ilações» (moderadas) do historiador.

²⁸ Documentado na série de estudos de Mereia, publicada logo nos anos seguintes, sobre temas de história do pensamento jurídico e político: *Desenvolvimento da Ideia de Soberania Popular nos Séculos XVI e XVII*, 1915; *Suarez, Jurista. O Problema da Origem do Poder Civil*, 1917; *As Teorias Políticas Medievais no «Tratado da Virtuosa Bemfeitoria»*, 1919; *O Poder Real e as Cortes*, 1923; *Os Jurisconsultos Portugueses e a Doutrina do «Mare Clausum»*, 1924; *A Cultura do Direito entre Nós*, 1925; entre outros.

²⁹ Esta recomposição pode ser indiciada pelas modificações dos elencos das disciplinas do curso de Direito posteriores à reforma dos estudos jurídicos de 1911. Em síntese [para maiores desenvolvimentos, M. J. Almeida Costa, «Leis, Cânones, Direito, Faculdades de», in Joel Serrão (dir.), *Dicionário de História de Portugal*, vol. II, pp. 689 e segs.], pode dizer-se que o curso de Direito foi expurgado das disciplinas de carácter sociológico ou comparatista (Legislação Civil Comparada, Estatística, Economia Social, Confissões Religiosas nas Suas Relações com o Estado, Direito Constitucional Comparado) e reforçado com disciplinas de carácter jurídico, sobretudo no domínio do direito privado.

³⁰ J. Alberto dos Reis, «Discursos», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 7, 1921-23, pp. 277-281; sobre Guilherme Moreira ver Adriano P. S. Vaz Serra, «Centenário do nascimento do Doutor Guilherme Moreira», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 37, 1961, pp. 188-198; G. Braga da Cruz, *A Revista de Legislação e Jurisprudência. Esboço da Sua História*, vol. I, Coimbra, 1975, pp. 431 e segs.

³¹ O artigo 16.º do Código Civil de 1867 dispunha que, perante uma lacuna da lei, se devia recorrer à analogia ou «aos princípios de direito natural, conforme as circunstâncias do caso»; Guilherme Moreira, em consonância com o construtivismo da sua obra de civilista (nomeadamente das suas *Instituições do Direito Civil Português. I. Parte Geral*, Coimbra 1907), interpretava esta última frase como remetendo para os «princípios gerais de direito civil», tal como resultavam dos costumes estabelecidos e da doutrina e jurisprudência uniforme e prolongada; o magistério da pandectística é patente, até na assimilação savignyana entre «tradição jurídica popular» e «tradição jurídico-científica». Sobre a polémica em torno da interpretação do artigo 16.º do Código Civil ver João M. Antunes Varela e Fernando A. Pires de Lima, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, vol. I, Coimbra, 1973, pp. 176 e segs.

³² V. *supra*.

³³ Cf. *Construção Jurídica do Estado*, cit., vol. I, p. 39, nota 1.

³⁴ Nomeadamente os trabalhos de J. T. Magalhães Colaço, J. Beleza dos Santos, Manuel Rodrigues, etc.

³⁵ Luís Cabral de Moncada (1888-1973): professor da Faculdade de Direito, historiador e filósofo do direito, progressivamente atraído pela reflexão jus-filosófica, de que foi o restaurador no meio jurídico português contemporâneo. O período mais historicista da sua obra é o primeiro (1916-50), apesar da sua permanente inclinação para uma história ao serviço da filosofia: *A Reserva Hereditária no Direito Peninsular Português*, 1916-21; *A «Traditio» e a Transferência da Propriedade Imobiliária no Direito Português (Séculos XII-XV)*, 1920-21; *O Casamento em Portugal na Idade Média*, 1921-23; *Elementos de História do Direito Romano*, 1923-24; *O Duelo na Vida do Direito*, 1925-26; *A Posse de «Ano e Dia» e a Prescrição Aquisitiva nos Costumes Municipais Portugueses*, 1926-28; *Subsídios para Uma História da Filosofia do Direito em Portugal*, 1937-39; *Origens do Moderno Direito Português*, 1949; *Um Humanista Português do Século XVIII: Luís António Verney*, 1950. Bibliografia completa de Cabral de Moncada em Mário A. R. Faria, «Bibliografia do Doutor Luís Cabral de Moncada», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 50, 1975; elogio de Cabral de Moncada em G. Braga da Cruz, *ibid.*, n.º 34, 1958.

³⁶ «O problema metodológico na ciência da história do direito português (critério para uma nova divisão cronológica)», in *An. Hist. Der. Español*, n.º 10, 1933, pp. 138-160 (= L. Cabral de Moncada, *Estudos de História do Direito*, 2, Coimbra, 1949).

³⁷ L. Cabral de Moncada, *Estudos de História do Direito*, cit., p. 192.

³⁸ *Id.*, *ibid.*, p. 205.

³⁹ *Id.*, *ibid.*, p. 210.

⁴⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 207; em todo o caso, Moncada desmarca-se um tanto do formalismo kelseniano, ao conceber os sistemas jurídicos como integrados também por elementos instintivos e imaginativos, com o que se aproxima de novo do historicismo alemão. Para esta ideia de «sistema» (ou «época») jurídico cf. já o seu artigo «O 'século XVIII' na legislação de Pombal», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 9, 1925-26, pp. 167 e segs.

⁴¹ Cf., neste sentido, M. Paulo Mereia, «O 'pluralismo' no direito público», in *Dionysios*, série I, n.º 5, 1912, pp. 277-282.

⁴² Recordem-se as propostas políticas do integralismo lusitano.

⁴³ Manuel Rodrigues, «Conferência proferida em Coimbra no dia 6 de Maio de 1934», in *Política, Direito e Justiça*, Lisboa, 1934, pp. 41 e segs.

⁴⁴ Assim, Marcelo Caetano, *História do Direito Português*, Lisboa, 1941, pp. 6 e segs.: a justiça como meio de compatibilizar as acções humanas visando o estabelecimento dum fim último, a ordem. No domínio da política do direito e da justiça, uma das linhas de força da acção do Estado Novo foi o «estabelecimento da ordem», nomeadamente através de reformas legislativas que promovessem a certeza do direito (v. g., a chamada Reforma do Código Civil de 1867 em 1930 — sobre o seu real alcance ver Manuel de Andrade, «Sobre a recente evolução do direito privado português», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 22, 1946, p. 286 — e a [re]introdução dos «assentos» do Supremo Tribunal de Justiça com a finalidade de disciplinar a jurisprudência, em 1926) e tornassem a justiça rápida e eficaz (Reforma Judiciária de 1926 — *laudatio* em Manuel Rodrigues, *A Justiça no Estado Novo*, Lisboa, 1933, pp. 1-57 —, Código do Processo Civil de 1939 e enquadramento profissional e deontológico dos advogados, através da criação da Ordem dos Advogados, em 1926).

⁴⁵ Sobre Fezas Vital ver G. Braga da Cruz, *A Revista de Legislação e Jurisprudência* [...], cit., vol. 1, pp. 613 e segs., e bibliografia aí citada.

⁴⁶ Fezas Vital, «Elogio do Prof. João Tello de Magalhães Collaço», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 13, 1932-33, p. 335.

⁴⁷ J. M. Antunes Varela, «Algumas soluções do Código do Registo Civil», in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 98, 1965, pp. 161 e segs. O objecto da polémica era ainda o controverso regime do casamento introduzido pela Concordata com a Santa Sé, de 1940 ((indissolubilidade civil dos casamentos católicos). Esta matéria já dera azo a duas punições disciplinares de professores da Faculdade de Direito de Lisboa: em 1940, Jaime de Gouveia fora passado à inactividade sem vencimento por ter criticado (aliás brandamente), numa aula, o regime concordatário; e em 1941, pelo mesmo motivo, Barbosa de Magalhães fora aposentado compulsivamente (v. breves dados em Marcelo Caetano, «Apontamentos para a história da Faculdade de Direito de Lisboa», in *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, n.º 13, 1961). Todos estes factos são significativos da imagem do jurista que então dominava o panorama político-ideológico português.

⁴⁸ Sobre a posição da doutrina portuguesa desta época acerca da interpretação ver Manuel de Andrade, «Sobre a recente evolução do direito privado português», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 22, 1946, pp. 284 e segs.; este importante artigo dum civilista impar no século xx português compendia as influências das novas ideias do «Estado social» no fundo individualista do direito civil anterior; deve ser confrontado, v. g., com o texto programático dum ministro da Justiça, talvez também impar entre os do Estado Novo, Manuel Rodrigues, «Discurso proferido na sessão comemorativa do centenário do S. T. J. [Supremo Tribunal de Justiça] de 14 de Outubro de 1933», in *Política, Direito e Justiça*, cit., pp. 77 e segs.

⁴⁹ Manuel de Andrade (1899-1958), para além do grande renovador da civilística portuguesa depois de Guilherme Moreira, foi o introdutor em Portugal da jurisprudência dos interesses na versão mitigada que lhe permitiam os dados do direito positivo, nomeadamente quanto à vinculação do juiz aos quadros valorativos de interesses estabelecidos na lei (cf. o já citado artigo «Sobre a evolução [...]» e o seu fundamental ensaio, *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, Coimbra, 1934). A partir de 1944, a jurisprudência dos interesses beneficiou do apoio officioso do então ministro da Justiça — e professor da Faculdade de Direito de Coimbra —, Adriano Vaz Serra, que, num discurso doutrinário perante os conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, fez a crítica do conceptualismo e propôs a *Interessenjurisprudenz* como cânone interpretativo e integrador [cf. Adriano Vaz Serra, *Valor Prático dos Conceitos e da Construção Jurídica (Notas para o Estudo do Problema das Relações entre a Teoria e a Prática do Direito)*, Lisboa, 1944, e «O papel do juiz na interpretação da lei», in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 1, 1944, p. 2]. Sobre a importância da intervenção de Vaz Serra ver L. Cabral de Moncada, «Integração das lacunas e interpretação do direito», in *Revista Dir. Est. Soc.*, n.º 7, 1954, pp. 159-195 (*maxime*, 177). Sobre a reacção dos sectores ultrapositivistas cf. o texto de Marcelo Caetano citado na nota seguinte.

⁵⁰ Marcelo Caetano, *O Problema do Método no Direito Administrativo Português*, Lisboa, 1948 (sep. de *O Direito*, ano 80), p. 34. Já nas suas *Lições de Direito Penal*, 1938-39, aí citadas, Marcelo Caetano se pronunciava pela adesão ao conceptualismo como via mais compatível com o respeito pelo direito positivo, objectivo que considerava desejável, pois, como dizia, «o direito positivo é justo até prova em contrário, porque a autoridade donde dimana é um princípio racional de ordenação social» (*loc. cit.*).

⁵¹ Foi Marcelo Caetano, com o argumento de que o ensino da história era impossível sem o conhecimento prévio da estrutura dogmática dos institutos; mesmo que o argumento pudesse colher, o que é certo é que o papel formativo e propedêutico da história do direito se perdia de todo.

⁵² Cf. V. Magalhães Godinho, «A historiografia portuguesa — orientação, problemas, perspectivas», in *Revista de História*, São Paulo, 1956, n.º 21/22; «Le Portugal devant l'histoire», in *Annales Ec. Soc. Civ.*, n.º 3, 1948, pp. 347-352.

⁵³ Exemplos isolados são a colaboração de Paulo Mereia com Amorim Girão, cultor da geografia humana, num estudo sobre o desenho político-administrativo de Portugal nos séculos x-xi («Territórios portugueses no século xi», in *Revista Portuguesa de História* de Fevereiro de 1943, pp. 255 e segs.), e o seu constante diálogo com Torquato de Sousa Soares (cf. Torquato de Sousa Soares, «Prof. Manuel Paulo Merêa, historiador das instituições medievais», in *Revista Portuguesa de História*

ria, n.º 12, 1969. Mereia foi, de resto, um infatigável promotor do diálogo científico com os historiadores através das contínuas resenhas e notícias bibliográficas que publicou, sobretudo no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*.

⁵⁴ Sobre ela, J.-M. Scholz, «Historische Rechtshistorie. Reflexionen anhand französischer Historik», in *Ius Commune*. Sonderheft «Vorstudien zur Rechtshistorik», ed. J.-M. Scholz, Francoforte/Main, 1977, pp. 1 e segs.

⁵⁵ Sobre ele, Mariano e José Luís Peset, «Vicens Vives y la historiografía del derecho en España», in *Ius Commune*. «Vorstudien [...]», cit., pp. 176 e segs.

⁵⁶ «A história — escrevia ele em 1941 (*Suarez-Grócio-Hobbes*) — vai-se tornando uma coisa complexa de mais para mim. Exige, ao que parece, uma forte dose de filosofia, e a minha não vai — aí de mim — muito além da do senso comum» (cit. por L. Cabral de Moncada, «Manuel Paulo Merêa. Esboço de um perfil», in *Revista Portuguesa de História*, n.º 12, 1969, p. x. O que nesta frase há de ironia, de crítica velada a uma certa utilização filosófica da história (precisamente por Moncada; v., já antes, a crítica neste sentido de Mereia, no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 17, 1940-41, p. 172), ou de sincero reconhecimento dum progressivo alargamento das fronteiras dos estudos históricos em direcção a concepções mais compreensivas, não é fácil hoje de deslindar.

⁵⁷ Na sequência de anteriores tomadas de posição de sentido sociologista (v. g., o já citado artigo «O 'pluralismo' no direito público», in *Dionysios*, série 1, n.º 5, pp. 277-282), Paulo Mereia, v. g., considera que o estudo da tradição se justifica para «isolar os elementos onde se reflecte fielmente o espírito nacional» (*A Evolução dos Regimes Matrimoniais*. Coimbra, 1913, l. vii).

⁵⁸ A «lição moral» era, no entanto, mais particularizada; ela visaria a consideração da Nação como «colectividade orgânica» e o combate ao individualismo, ao parlamentarismo, aos partidos, à maçonaria, à judiaria («o inimigo nato das mães-pátrias»), ao bolchevismo. Enfim, todos os ingredientes do pensamento fascizante da época. Estas referências desaparecem na segunda edição desta conferência, já nos fins dos anos 40 (*Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1948). No entanto, a atracção do autor por estas áreas ideológicas manteve-se até muito tarde; no campo jurídico veja-se, por exemplo, o seu comentário à secção de direito matrimonial do projecto do *Volksgesetzbuch* (onde, para além de um tom de concordância geral com a política nazi da família, passa sem um reparo a equiparação — feita pelos autores e reproduzida por Moncada — do lenocínio do marido à prática pelo casal de actividades comunistas como fundações de dissolução oficiosa do casamento), *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 15, 1938-39, e n.º 19, 1943.

⁵⁹ Esta conferência (inicialmente publicada no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 10, 1926-28, pp. 447 e segs., sob o título «1640 ... Restauração do pensamento político português», deu origem a uma extensa polémica com dois representantes do pensamento republicano, Vitorino Nemésio e António Sérgio; uma das acusações deste último era a apropriação para fins ideológicos, feita por Moncada, de resultados científicos obtidos antes por Paulo Mereia. Na verdade, os dados históricos sobre que Moncada construía a sua paráfrase eram colhidos de Mereia (nomeadamente de «Desenvolvimento da ideia de soberania popular nos séculos XVI e XVII», in *Revista da Universidade de Coimbra*, n.º 4, 1915, pp. 43-49, e *O Poder Real e as Cortes*, 1923), como ele próprio admite, mas o tom era, na verdade, original; o resto da polémica é especioso e confuso de parte a parte. Pode seguir-se nas revistas *Seara Nova* e *Nação Portuguesa* durante os anos de 1928 e 1929.

⁶⁰ «Resposta pronta. Explicando uma exortação mal compreendida», in *Nação Portuguesa*, 1 (2), série 5, 1928, p. 52.

⁶¹ Marcelo Caetano (1906-81). Professor de Direito Público da Faculdade de Direito de Lisboa (onde o seu *Manual de Direito Administrativo*, 1937¹ — com mais de uma dezena de reedições, revistas e aumentadas — fez época); nos anos 40 e 50, interessado também pela história do direito, disciplina que ele cultivou, tanto dum modo estritamente *événementiel* e positivista — cf., v. g., os seus *Apontamentos para a História da Faculdade de Direito de Lisboa*, anuário da vida académica, ou a defesa da periodização da história da Administração Pública por reinados (!), periodização que, a seu ver, tinha sido expulsa da historiografia por «preconceitos falsos e inadmissíveis» [in «A administração municipal de Lisboa durante a 1.ª dinastia (1109-1383)», in *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, vol. vii, 1950, pp. 5 e segs.] —, como seguidor duma história sobretudo «didáctica» (cf. os seus trabalhos sobre a organização municipal e corporativa, em que os aspectos conflituais são sacrificados — de acordo com um processo mental decerto não deliberado — a uma visão harmónica e tranquila (enfim, corporativa) das instituições do Antigo Regime). Centros de interesse da sua obra de historiador: história da administração colonial (*Notas para Uma Memória sobre o Conselho Ultramarino*, 1938; *O Governo e a Administração Central após a Restauração*, 1937; *Do Conselho Ultramarino ao Conselho do Império*, 1943; *O Conselho Ultramarino: Esboço da Sua História*, 1967); história das cortes (*As Cortes de 1385*, 1951; *As Cortes de Leiria de 1254*, 1954; *Subsídios para a História das Cortes Medievais Portuguesas*, 1961-62); história das instituições municipais e corporativas (*A Antiga Organização de Mesteres na Cidade de Lisboa*, 1942; *A Administração Municipal de Lisboa durante a Primeira Dinastia (1179-1385)*, 1951; *Regimento dos Officiais das Cidades, Vilas e Lugares Destes Reinos* (introd.), 1955); história administrativa e constitucional contemporânea (*História Breve das Constituições Portuguesas*, 1965; *A Codificação Administrativa em Portugal (Um Século de Experiência, 1836-1935)*, 1943; manuais de história do direito (*História do Direito Português*, 1941; *Lições do Direito Português*, 1962; *História do Direito Português*, vol. i, póstumo, 1981).

⁶² Marcelo Caetano, *Um Grande Jurista Português, Frei Serafim de Freitas*, Lisboa, 1925; estudo — na esteira de anteriores de Paulo Mereia («Um aspecto da questão Hugo Grócio-Serafim de Freitas»), in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 2, 1915-16, pp. 465 e segs., e «Os juristas portugueses e a doutrina do 'mare clausum'», in *Revista de História*, n.º 13, 1924, pp. 5 e segs.) — significativamente dedicado a António Sardinha, chefe de fila do «integralismo lusitano».

⁶³ Cf., v. g., a opinião de Marcelo Caetano sobre o interesse da história do direito na sua *História do Direito Português*, 1941: revela aos juristas as constantes da vida nacional, explica a persistência de umas instituições (as conformes à índole da Nação) e a eliminação de outras (as que lhe eram estranhas), acautela as «aventuras intoleráveis pelo génio nacional» (pp. 12 e segs.). Também Moncada propendia para a prática de uma história «*ancillae philosophiae*» (e «*ideologiae*»...); isso lhe censuraria Mereia a propósito de um seu estudo sobre Verney (*Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 17, 1940-41, p. 172).

⁶⁴ Já Mereia notara:

[...] entre nós, depois que o Estado assumiu feição corporativa, o passado dos nossos *officios* tem naturalmente suscitado a curiosidade de vários investigadores. [*Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 14, 1937-38, p. 488.]

⁶⁵ Marcelo Caetano, *A Administração Municipal de Lisboa durante a Primeira Dinastia*, 1950-51; *O Concelho de Lisboa na Crise de 1383-5*, 1953; Alfredo Pimenta, *As Liberdades Municipais no Séc. XV*, 1944; F.-P. Almeida Langhans, *As Posturas*, 1938; J. Pinto Loureiro, *A Administração Coimbrã no Séc. XVI*, 1938-42 (e outras obras sobre temas municipais); José H. Saraiva, *Evolução Histórica dos Municípios Portugueses*, 1957; Torquato de Sousa Soares, *Subsídios para o Estudo da Organização Municipal da Cidade do Porto durante a Idade Média*, Barcelos, 1935 (e outros títulos), etc.; note-se que, qualquer que seja a sua inspiração, alguns destes estudos constituem peças historiográficas dotadas de assinalável rigor e, nessa medida, de consulta indispensável.

⁶⁶ F.-P. de Almeida Langhans, *As Corporações de Ofícios Mecânicos*, 1943; *A Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa*, 1948; Marcelo Caetano, *A Antiga Organização de Mesteres da Cidade de Lisboa*, 1943; António Cruz, *Os Mesteres do Porto*, 1943; Torquato de Sousa Soares, *A Representação dos Mesteres na Câmara do Porto durante o Século XV*, 1938; J. P. Loureiro, *A Casa dos Vinte e Quatro de Coimbra*, 1948.

⁶⁷ Marcelo Caetano, *As Cortes de 1385*, 1951; *As Cortes de Leiria de 1254*, 1954; *Significado das Cortes de Leiria*, 1954; *Subsídios para a História das Cortes Medievais Portuguesas*, 1961-62; F.-P. Almeida Langhans, *Fundamentos Jurídicos da Monarquia Portuguesa*, 1950; Damião Peres, *As Cortes de 1211*, 1949; Alfredo Pimenta, *As Cortes Antigas em Portugal*, 1947; L. Gonzaga de Azevedo, *Cortes de Guimarães*, 1934 (e outros títulos); a que haveria que juntar a bibliografia sobre o pensamento político tradicional.

⁶⁸ V. a recensão conjunta de Paulo Mereia, «A história do direito no 'Congresso do Mundo Português'», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º 19, 1943, pp. 443 e segs.

⁶⁹ M. Paulo Mereia, «Palavras no encerramento do Congresso do Mundo Português ('Portugal medieval')», in *Revista Portuguesa de História*, n.º 1, 1940, p. 338.

⁷⁰ Guilherme Braga da Cruz (1916-77). Professor da Faculdade de Direito de Coimbra. Exemplo de integridade humana e científica, a sua obra histórica caracteriza-se por uma extrema preocupação de rigor e de esgotamento das fontes, nos quadros duma história de recorte positivista; o seu franco compromisso político e ideológico não deixa, por isso, traços nos seus estudos históricos. Temas principais: direito da família e das sucessões (*Algumas Considerações sobre a «Perfiliação»*, 1938; *O Direito de Troncalidade*, vols. I e II, 1941-47; *O Problema da Sucessão dos Ascendentes no Antigo Direito Grego*, 1947; *Les Pactes Successoraux dans l'Ancien Droit Portugais*, 1963); direito da alta Idade Média (*Direito-Romano Vulgar Ocidental*, 1949; *A Obra de S. Martinho de Dume e a Legislação Visigótica*, 1952; *A Sucessão Legítima no Código Euriciano*, 1953); direito da época contemporânea (*Formação Histórica do Moderno Direito Privado Português e Brasileiro*, 1955; *Le Code Napoléon dans la Formation du Droit Civil Portugais Moderne*, 1963; *Código Civil Português. Exposição Documental (Catálogo)*, 1966; *A Revista de Legislação e Jurisprudência. Esboço da Sua História*, 1968-77); obras gerais (*História do Direito Português*, manual universitário, 1955; *O Direito Subsidiário na História do Direito Português*, 1975). Currículo e bibliografia completa em *História do Direito e Ciência Jurídica. Homenagem Póstuma a Guilherme Braga da Cruz*, Porto, 1977, pp. 11 e segs.; *Lembrança de Guilherme Braga da Cruz*, em Guilherme Braga da Cruz, *Obras Esparsas. I. Estudos de História do Direito. Direito Antigo (1.ª Parte)*, Coimbra, 1979, pp. VII e segs.

⁷¹ Principais interesses temáticos: história do direito medieval relativo à terra (*Origem da Enfiteuse no Direito Português*, 1957; *Raizes do Censo Consignativo. Para a História do Crédito Medieval Português*, 1961; *A Complantação no Direito Português. Notas para o Seu Estudo*, 1958) — domínio em que introduz uma entre nós inovadora sensibilidade ao enquadramento socioeconómico dos institutos, sobretudo no estudo sobre o censo consignativo — e da cultura jurídica (*Romanismo e Bartolismo no Direito Português*, 1960; *Para a História da Cultura Jurídica Medieval em Portugal*, 1960; *Enquadramento Histórico do Código Civil Português*, 1962; *Leis, Cânones, Direito (Faculdades de)*,

1963; *O Ensino do Direito em Portugal no Séc. XX*, 1963; *Um Jurista em Coimbra, Parente de Acúrsio*, 1953; *La Présence d'Accurse dans l'Histoire du Droit Portugais*, 1966). Outras intervenções mais curtas estão reunidas em *Temas de História do Direito*, 1974.

⁷² Cf. G. Braga da Cruz, *História do Direito Português*, Coimbra, 1955, ed. pol.; N. E. Gomes da Silva, *História do Direito Português*, Lisboa, 1969¹, 1971² e 1980³ (agora já explicitamente como «história das fontes», de que é, indubitavelmente, o melhor manual existente, já com importantes aberturas no sentido de uma história da metodologia jurídica), ed. pol.; M. J. Almeida Costa, *Apontamentos de História do Direito*, Lisboa, 1980. Fazem excepção as lições de Marcelo Caetano, *História do Direito Português*, Lisboa, 1941¹, Coimbra, 1962², Lisboa, 1981³, que destacam a história das instituições de direito público, e os meus *Apontamentos de História do Direito Português* (complementares ao manual de G. Braga da Cruz), Coimbra, 1970-71, ed. pol., dedicados sobretudo à história do pensamento e metodologia jurídicos. A partir de 1977, mercê da modificação do plano de estudos da Faculdade de Direito de Lisboa e da nova vocação da disciplina, os manuais existentes orientam-se para o estudo das instituições de direito público: Martim de Albuquerque, *História das Instituições*, Lisboa, 1979 (última versão, incompleta); *História das Instituições* (dir. por Rui de Albuquerque e Martim de Albuquerque), vol. 1, 1981, ed. pol.; A. M. Hespanha, *História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna*, Coimbra, 1982. Refiram-se ainda o curso monográfico de José Adelino Maltês, *História das Instituições (Instituições Criminais Antigas)*, Lisboa, 1980, ed. pol., bem como os «textos de apoio» publicados em 1975 e 1976 por Romeu Francês (*História Económica e Social Portuguesa*, 1977).

⁷³ Em Lisboa, o pendor mais vincadamente institucional, aliado à reconhecida vocação pedagógica de Marcelo Caetano, obrigam a matizar mais a afirmação.

⁷⁴ O movimento de renovação do pensamento jurídico em Portugal nos finais da década de 60, embora com raízes anteriores (renovação metodológica do pensamento jurídico-penal por Eduardo Correia e renovação das perspectivas metodológicas gerais do direito civil por F. Pereira Coelho, na esteira de Manuel de Andrade), deve-se a A. Castanheira Neves (sobretudo *Questão-de-Facto e Questão-de-Direito*, Coimbra, 1967; *Curso de Introdução ao Estudo do Direito*, Coimbra, 1971-72 [com sucessivas versões], ed. pol.), Orlando de Carvalho (sobretudo o seu belo artigo *Teoria Geral da Relação Jurídica. Seu Alcance e Limites*, Coimbra, 1970), J. Baptista Machado (sobretudo a sua introdução à tradução portuguesa de K. Engisch, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, Lisboa, 1965); no direito público, mais recentemente, Vital Moreira (sobretudo *A Ordem Jurídica do Capitalismo*, Coimbra, 1973¹, e J. J. Gomes Canotilho (*Direito Constitucional*, Coimbra, 1977)). Em Lisboa, o positivismo tem sido mais resistente, apesar da presença de manifestações de um jusnaturalismo de raiz católica um tanto sumário e, na realidade, metodologicamente pouco eficaz (cf. J. Oliveira Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, Lisboa, 1978).

⁷⁵ Cf. os meus trabalhos *Análise do Discurso e História da Ciência Jurídica*, Coimbra, 1967, ed. pol.; *O Direito e a História. Os Caminhos de Uma Historiografia Renovada das Realidades Jurídicas*, Coimbra, 1971; «O materialismo histórico na história do direito», in *A História do Direito na História Social*, Lisboa, 1978. Para uma apreciação da historiografia jurídica portuguesa (e espanhola mais recente), J.-M. Scholz, «Estado actual da investigação da história jurídica em Espanha e Portugal», in *Revista de História das Ideias*, 1982; para um panorama europeu, ver as notas incluídas na minha *História das Instituições [...] cit.*, «Introdução».